

ELIPÊS

Projeto de lei nº 309/88

Cria o fundo de previdência da Câmara Municipal de Mirabela, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirabela, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o fundo de previdência da Câmara Municipal de Mirabela, que será uma autarquia municipal, com personalidade jurídica e gestão, administrativa e financeira próprias.

Art. 2º - O fundo de que trata o artigo anterior, tem por finalidade a concessão do benefício da aposentaria por mandatos cumpridos aos atuais e futuros vereadores da Câmara Municipal de Mirabela.

Título I

Dos Contribuintes.

Art. 3º - São associados obrigatórios do fundo independentemente de idade e condições de saúde, todos os vereadores e os que no, no futuro, vieram a ser eleitos e todos os suplentes que venturam a exercer mandato.

Título II

Do Benefício em geral

Art. 4º - O benefício de que trata esta lei será reajustado sempre que ocorrer alterações na remuneração dos vereadores.

Art. 5º - É permitida a acumulação do benefício previsto nesta lei com pensões, vencimentos e proventos de qualquer natureza.

Título III

Da Carência

Art. 6º - Somente terá direito à aposentadoria o associado que houver cumprido no mínimo, 05 mandatos como vereador na Câmara Municipal de Ilirapela, con- os itens do art 7º.

Título IV

Da aposentadoria parlamentar

Art. 7º - A aposentadoria por mandatos cumpridos consistirá em uma renda mensal vitalícia para o vereador que preencher os requisitos, conforme as seguintes discriminações:

I - Após 05 (cinco) mandatos consecutivos exercidos na na câmara municipal de Ilirapela, os proventos serão correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração;

§ 1º - para todos os efeitos desta lei, a remuneração dos vereadores compreende

as partes fixa e variável, na época da aposentadoria ou reforma desta.

§ 2º - A renúncia do mandato implica na perda da condição de associado e, conseqüentemente, de todos os benefícios e vantagens da deconuência da contribuição para o fundo, sem direito a qualquer restituição.

§ 3º - Não se aplica a medida de que trata o parágrafo anterior, se o vereador renunciar ao mandato com condições para exercer outro mandato efetivo, cargo, emprego ou função municipal, estadual ou federal, tanto na administração direta, como em órgão da indireta ou, ainda, para candidatar-se ou exercer cargo de prefeito Municipal.

§ 4º - Ocorrendo a renúncia, para efeito de uma das hipóteses do parágrafo 3º deste artigo, o associado não terá direito à percepção de benefício enquanto se encontrar no exercício do mandato, cargo ou função previstos no mencionado parágrafo.

§ 5º - para todos os efeitos do disposto no artigo, considera-se como HUM (1) mandato isolado o período compreendido entre 1º (primeiro) de fevereiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983.

Art. 8º - O sócio aposentado que vier a ser investido em mandato efetivo remunerado ou em cargo de secretário municipal ou estadual, Diretor de Autarquia, diretor de sociedade de Economia mista ou superintendente de fundação estatal, federal ou municipal, não perceberá, durante o exercício, ou cargo, o benefício do fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se o mandato for de vereador de 06 mandatos consecutivos, aplicar-se-á a norma do art. 12, letra "a", assegurado, ao término do mandato, direito a recálculo do valor de sua aposentadoria.

ART. 9º - O vereador afastado para exercer função constitucionalmente compatível com o mandato parlamentar, continuará recolhendo a sua contribuição de acordo com o artigo 12, letra "a", cabendo à Câmara municipal o recolhimento de que trata a letra "b" do mesmo artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O vereador licenciado para tratamento de interesses particulares, se quiser con-

56
tímulos associados do fundo, deverá recolher, em dobro, a contribuições de que trata o artigo 12, letra "a", enquanto perdurar o afastamento nos remunerados.

Art. 10 - Ao associado que perder a condição de vereador de Mirabela, para o exercício do outro mandato parlamentar, é facultado continuar contribuindo, desde que recolha, em dobro, a contribuição fixada na letra "a" do artigo 12, para efeito disposto nos itens do artigo 7.º.

Art. 11 - Após a morte do vereador aposentado, os proventos da aposentadoria se converterão em pensão transmitida à viúva ou filhos menores.

Título V

Das Fontes da Receita.

Art. 12 - O fundo constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

- a) contribuições compulsórias dos vereadores e suplentes em exercício, no valor de 8% (oito por cento) da remuneração descontada na folha de pagamento;
- b) contribuições da câmara municipal de Mirabela,

em valor idêntico ao das contribuições dos associados;

c) saldo das dotações para pagamento de remunerações e diárias de vereadores, verificado 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

d) rendas, juros e lucros usufruídos pelo fundo;

e) doações, legados, auxílios e subvenções;

f) saldo das dotações orçamentárias destinadas ao fundo de previdência da câmara municipal de Mirabela.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Em caso de suspensão das atividades normais do poder legislativo de Mirabela, as contribuições de que tratam as letras "a" e "b" serão recolhidas ao fundo pelo poder executivo.

Art. 13 - Todas as contribuições e rendas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A, em agência deste município, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta lei.

Art. 14 - sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral especificará as reservas das aposentadorias, as reservas de contingência as "deficit" técnicas, se houver.

Título VI

Da Administração do fundo.

Art. 15 - o fundo será administrado por 01 (hum) presidente eleito dentre os vereadores, em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos, cabendo-lhe escolher um tesoureiro, também dentre os vereadores.

Parágrafo único - O primeiro presidente eleito, após a aprovação desta lei, bem como o conselho deliberativo, terão mandatos que expirarão a 1.º (primeiro) de fevereiro de 1983 (mil novecentos e oitenta e três).

Art. 16 - A política administrativa do fundo será orientada por um conselho deliberativo composto de 03 (Três) membros eleitos em assembleia geral dos associados, juntamente com 01 (hum) suplente para cada.

§ 1º - 01 (um) dos membros efetivos do conselho e respectivo suplente deverá ser vereador municipal;

§ 2º - Somente os associados do fundo poderão ser membros efetivos ou suplentes do conselho deliberativo e terão mandatos coincidentes com o do presidente.

Art. 17 - A Assembleia geral dos associados do fundo reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º (primeiro) de fevereiro de cada ano, às 14:00 (quatorze) horas, ou no primeiro dia útil seguinte, se este não for considerado dia útil, presentes, pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos associados, ou 24 (vinte e quatro) horas depois, com qualquer número, para:

- a) tomar conhecimento do relatório do presidente sobre o movimento do fundo no ano anterior;
- b) deliberar sobre assuntos de interesses do fundo não compreendidos na competência do presidente ou do Conselho deliberativo;
- c) eleger e empossar, na forma dos artigos 15 e 16, o presidente e os membros do Conselho deliberativo, quando for o caso;
- d) deliberar, por maioria de $\frac{2}{3}$ (dois terços), sobre os casos omissos na presente lei, constitutiva do fundo.

Art. 18 - Havendo motivo importante e urgente, a Assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação do presidente, da maioria do Conselho deliberativo ou de 1/3 (um terço) dos associados.

Art. 19 - As assembleias gerais e as reuniões do Conselho deliberativo realizar-se-ão no plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 20 - O presidente será substituído, nos casos de licença e de vaga, pelo membro mais idoso do Conselho. Nesta segunda hipótese, a substituição perdurará até a eleição, pela Assembleia geral, de novo presidente, para completar o período.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA Hipótese prevista no artigo, a eleição deverá realizar-se dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga.

Art. 21 - Os cargos de presidente, tesoureiro, conselheiro e suplente serão exercidos gratuitamente.

Art. 22 - É permitida a reeleição do presidente e dos membros do Conselho deliberativo.

Art. 23 - O fundo não poderá admitir em-

pregados ou funcionários, a qualquer título, atribuindo-se as tarefas burocráticas a funcionários postos à disposição pela câmara de vereadores.

Art. 24 - Anualmente se procederá ao levantamento da situação econômico-financeira do fundo, mediante cálculos atuariais a serem realizados por atuário ou contador competente, cujas conclusões levadas ao conhecimento da assembleia geral ordinária dos associados.

Art. 25. A fim de garantir o cumprimento dos compromissos do fundo, decorrentes do disposto nesta lei, é criada a reserva de garantia para aposentadoria a conceder.

PARAGRAFO único: - O orçamento anual da câmara municipal consignará, a partir do exercício de 1983, os recursos fixados em dotações para fins estabelecidos neste artigo.

ART. 26 - As dotações orçamentárias destinadas ao fundo de previdência da câmara municipal de Ilhabela, serão liberadas em duodécimos, mensalmente ou mediante solicitação conjunta

do presidente e do tesoureiro quando as despesas exigirem a antecipação do duodécimo.

PARAGRAFO UNICO: - Os saldos, proventura verificados nos balanços anuais, serão transferidos para a "Reserva de garantia" e aplicados como recursos disponíveis.

Art. 27 - Os recursos disponíveis de fundo devem ser aplicados pelo presidente, mediante autorização do conselho deliberativo, em investimentos rentáveis.

Art. 28 - As inversões a que se refere o artigo anterior consistirão, preferentemente, nas seguintes operações:

- a) aquisição de títulos públicos;
- a) aquisição de imóveis rentáveis;
- c) depósitos de poupança livre.

Título VII

Disposições gerais e transitórias.

Art. 29 - Dentro de 30 dias a partir da publicação desta lei, serão eleitos pelos associados o presidente do fundo e os membros do conselho deliberativo, em assembleia geral, convocada pelo presidente da câmara de vereadores.

ART. 30 - Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, baixar o regulamento do fundo.

ART. 31 - Em caso de suspensão das atividades normais do poder legislativo, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do presidente e dos membros do Conselho Deliberativo, até a realização de novas eleições.

ART. 32 - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da execução desta lei.

ART. 33 - Perogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei na data de sua publicação.

Legislação Municipal de Mirabela.

Mirabela 04-01-89

Presidente:

Secretário: Rosalia Garcia de Melo